



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BRUNO DE FILIPPO LIMA

**A nova Lei do Tribunal do Júri e a inconstitucionalidade da
incomunicabilidade dos jurados**

**ASSIS
2010**

BRUNO DE FILIPPO LIMA

**A nova Lei do Tribunal do Júri e a inconstitucionalidade da
incomunicabilidade dos jurados**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação.**

Orientador: Edgard Pereira Lima: _____

Área de Concentração: _____

**ASSIS
2010**

FICHA CATALOGRÁFICA

LIMA DE FILIPPO, BRUNO

A nova Lei do Tribunal do Júri e a inconstitucionalidade da incomunicabilidade dos jurados / Bruno de Filippo Lima. Fundação do Município de Assis – FEMA – ASSIS, 2010. 63p.

Orientador: Edgard Pereira Lima.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.- histórico 2.- princípios 3.- reforma 4.- incomunicabilidade

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

A nova Lei do Tribunal do Júri e a inconstitucionalidade da incomunicabilidade dos jurados

BRUNO DE FILIPPO LIMA

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, analisado
pela seguinte comissão examinadora:.**

Orientador: Edgard Pereira Lima: _____

Analisador: _____

**ASSIS
2010**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho.....

Aos meus familiares, à minha namorada e aos meus amigos, pelo apoio e confiança em mim depositados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus pela dádiva de viver e por estar sempre presente na minha vida. Em segundo lugar, agradeço aos meus amados pais, por me incentivarem e investirem nos meus estudos. Agradeço também à minha namorada, companheira de todas as horas, que está sempre me ajudando nos momentos mais difíceis. Por fim, e não menos importante, agradeço ao Professor Edgard Pereira Lima, pela ética profissional e pelo respeito com que sempre me tratou.

RESUMO

O Tribunal do Júri é um dos institutos jurídicos mais conhecidos do Brasil, tendo como principal finalidade, a participação direta da sociedade, por intermédio dos jurados, no julgamento de pessoas que cometeram crimes dolosos contra a vida. É certo que o júri também é muito criticado, pois alguns doutrinadores acreditam que não se pode deixar que juízes leigos (jurados), com pouca ou sem nenhuma instrução jurídica, decidam se o réu é culpado ou inocente. No entanto, o Tribunal do Júri deve ser mantido, pois permite que os jurados exerçam o efetivo exercício da democracia pregada pela Constituição da República de 1988. A Lei 11.689/2008, que reformou grande parte da sistemática do júri, tentou trazer soluções para acelerarem o andamento dos processos julgados em plenário, porém, deixou passar despercebido por algumas matérias que estão em total desconformidade com a Constituição Federal.

Palavras-chave: História - júri - reforma - incomunicabilidade

ABSTRACT

The grand jury is one of the best known legal institutions in Brazil, with the primary purpose, the direct participation of society, through the jurors in the trial of persons who commit capital crimes to life. Admittedly, the jury is also widely criticized, as some scholars believe that it is clear that lay judges (jurors), with little or no legal education, to decide whether the defendant is guilty or innocent. However, a grand jury should be kept because it allows jurors to exercise their effective exercise of democracy preached by the Constitution of 1988. Law 11.689/2008, which reformed much of systematic jury, tried to bring solutions to accelerate the pace of cases decided in the House, however, has passed unnoticed by some subjects at total variance with the Constitution.

Keywords: history – jury – reform - incommunicado

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO..
2. HISTÓRICO DO JÚRI
2.1 NO MUNDO
2.2 NO BRASIL
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI
3.1 PLENITUDE DE DEFESA
3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS
3.4 COMPETÊNCIA PAR O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
4. A REFORMA NO RITO DO JÚRI (LEI 11.689/2008)
4.1 PROCEDIMENTOS
4.2 JUDICIUM ACCUSATIONIS
4.2.1. DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DA IMPRONÚNCIA, DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA...
4.2.1.1. PRONÚNCIA
4.2.1.2. IMPRONÚNCIA
4.2.1.3. DESCLASSIFICAÇÃO
4.2.1.4. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA
4.3 ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI
.....	
4.4 DA PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA O JULGAMENTO EM PLENÁRIO
4.5 DO ALISTAMENTO DOS JURADOS
4.6 DO DESAFORAMENTO
4.7 DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA
4.8 DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS
4.9 DA FUNÇÃO DO JURADO
4.10 DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA
4.11 DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI
4.12 DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO
4.13 DOS DEBATES
4.14 DO QUESTIONÁRIO E SUA VOTAÇÃO
4.15 DA SENTENÇA
4.16 DA ATA DOS TRABALHOS
4.17 ATRIBUIÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.18 DA SUPRESSÃO DO PROTESTO POR NOVO JÚRI.....

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

5.1. A QUESTÃO DA INCOMUNICABILIDADE NO BRASIL

5.2. A DEMOCRACIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS.....

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.689/08 foi sancionada no dia 9 de junho de 2008 e teve como principal objetivo alterar o procedimento dos crimes julgados pelo Tribunal do Júri. Buscou-se dar mais celeridade aos processos.

No entanto, não é apenas com reformas legislativas que o legislador conseguirá sanar a morosidade na tramitação dos processos. É necessário atentar para a falta de magistrados e de serventuários, pois estes são essenciais para o regular andamento dos processos.

As modificações trazidas pela nova Lei, com certeza não resolverão todos os problemas corriqueiros que ocorrem no Tribunal do Júri. É necessário que um novo Código de Processo Penal seja elaborado em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o atual Código de Processo Penal foi elaborado em 1941 e encontra-se em pleno conflito com a atual Constituição.

O presente trabalho tem como objetivo mostrar como ficou a estrutura do Tribunal do Júri após a reforma, tecendo alguns comentários sobre alguns pontos controvertidos que ainda precisam de modificação.

A incomunicabilidade dos jurados é um desses pontos que precisam ser mudados, pois está em completa desarmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Para a elaboração deste trabalho, foram utilizados vários livros relacionados ao Tribunal do Júri, bem como pesquisas realizadas na internet.

Assim sendo, neste primeiro capítulo foi apresentada uma breve introdução sobre o assunto que será tratado no decorrer do trabalho. No segundo capítulo foi feita uma abordagem histórica sobre o Tribunal do Júri, desde a sua origem no mundo, sua propagação e a instalação do instituto do Júri no Brasil. No terceiro capítulo foram apresentados os princípios constitucionais norteadores do Tribunal do Júri em nosso

ordenamento jurídico. Já no quarto capítulo foi apresentada toda a reforma trazida pela Lei 11.689/08, sendo apresentados também, alguns posicionamentos doutrinários sobre o tema. Por último, foi realizada uma breve análise crítica sobre o tema da incomunicabilidade dos jurados, discorrendo sobre a repressão ditatorial sofrida na época da criação deste instituto e a sua desconformidade com a atual constituição.

2. HISTÓRICO DO JÚRI

2.1. NO MUNDO

Existe muita divergência sobre onde realmente teve origem o tribunal do júri.

Alguns doutrinadores acreditam que ele tenha nascido na Inglaterra Antiga; outros acreditam que teve sua origem junto com o procedimento inquisitório francês. Há ainda, uma terceira posição doutrinária, que acredita que o tribunal do Júri possui origens greco-romanas.

Para se saber de onde realmente o Tribunal do Júri é originário, necessário se faz seguir os ensinamentos de Rodrigo Faucz Pereira e Silva:

No entanto, dever-se-ia indicar, como embrião do Tribunal do Júri, não as origens das formalidades e procedimentos, que são assemelhados com o júri brasileiro, mas sim a idéia principal, a qual ainda hoje é utilizada por todos aqueles países que mantêm tal instituto: a participação popular ao julgamento. (SILVA, 2008, p.17).

Na Grécia Antiga, tinha-se a participação de membros do povo, para julgar os crimes públicos, porém, nem todos podiam fazer tal julgamento, eram excluídos mulheres, menores, escravos e estrangeiros.

Em Roma, foi criado um órgão colegiado chamado *quaestio*, o qual era composto por cidadãos romanos, os quais tinham a incumbência de decidir sobre os crimes pertencentes àquela época.

Rogério Lauria Tucci, diz que algumas características do júri brasileiro são muito parecidas com a forma de julgamento pertencente à *quaestio*, motivo pelo qual deve ser considerada a origem do Tribunal do Júri como sendo romana.

Na Idade Média, o júri praticamente foi extinto, pois a monarquia e a Igreja Católica não acreditavam que membros da sociedade pudessem ter poderes para condenar ou absolver alguém.

Na Inglaterra, em 1215, o tribunal do júri foi inicialmente criado para julgar crimes praticados por bruxos ou qualquer outra figura mística da época. O tribunal do júri era formado por 12 (doze) homens comuns, os quais deveriam possuir uma “consciência pura” e dotados de “verdade divina”, para que pudessem fazer justiça. O Tribunal era dividido em dois. O primeiro era denominado “grande”, formado por vinte e três jurados, que ficava como juízo de admissibilidade, escolhendo quais seria os crimes que seriam levados á júri; o segundo Tribunal, era o “pequeno”, formado por doze jurados, os quais julgava os crimes.

Nesse sentido, segundo de Paulo Rangel:

A acusação, que até então era feita por um funcionário, espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (...), surgindo assim o júri que, como era formado por um número grande de jurados (23 jurados no condado), foi chamado de “*grand jury*” (Grande Júri). Por isso era chamado de *Júri de acusação*. (RANGEL, 2004, p.478).

Deviam decidir segundo o que sabiam e com base no que se dizia, independentemente de prova, já que estas eram de responsabilidade de outros doze homens de bem, recrutados entre os vizinhos, formando assim um pequeno júri (*Petty jur*) que decidia se o réu era culpado (*guilty*) ou inocente (*innocent*). (RANGEL, 2004, p. 479).

Nota-se que o Tribunal do Júri inglês possuía fortes raízes cristãs, não apenas pelo fato de ser composto por 12 homens, comparando-se com os 12 discípulos de Jesus, mas por ter seu julgamento atribuído a homens comuns, dotados de uma verdade absoluta, o que, na época, pertencia exclusivamente a Deus (por intermédio das ordálias).

A verdade é que, mesmo a escolha dos jurados sendo um tanto quanto seletiva, é necessário explicar que “tais julgamentos populares – quiçá ainda hoje – nunca se isentaram de decisões de sentenças injustas e descabidas, muitas vezes com o intuito de saciar o desejo perfido por crueldade e humilhação” (SILVA, 2009, p.18). O maior exemplo de injustiça já praticada por uma decisão popular foi à crucificação de Jesus

Cristo, onde um ladrão (Barrabas) foi solto para que um homem, Jesus, fosse preso por pregar a paz e o amor entre os homens.

Ainda no ano de 1215, na Inglaterra, o tribunal do júri começou a ser espalhado para os demais continentes com a publicação da Carta Magna do Rei João Sem Terra, a qual trazia a seguinte descrição: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes ou liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

De acordo com esse breve estudo sobre a História do Tribunal do Júri, podemos perceber que tal instituto teve seu crescimento na Inglaterra. Contudo, não podemos negar que suas características são derivadas do direito greco-romano.

2.2. NO BRASIL

Para James Tubenchlak, o caminho percorrido pelo Júri no Brasil, é assemelhado a uma Guerra Santa: “ora avança, ora compelindo a recuar, ora deformando em sua competência material, resistiu galhardamente a tudo isso, inclusive dois períodos ditatoriais”. (TUBENCHLAK, 1997, p.4)

No dia 18 de junho de 1822, por intermédio de um decreto do Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, o Júri foi instalado no Brasil, tendo como denominação, inicialmente, de Juízes de Fato. Este Júri tinha competência apenas para julgar os crimes de imprensa e era composto por vinte e quatro jurados.

Estes jurados, considerados honrados, inteligentes e patriotas, àquela época, eram escolhidos pelo Corregedor e pelos Ouvidores do Crime.

Os recursos das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri eram apreciados pelo Príncipe Regente.

Com a Constituição de Império de 25 de março de 1824, o Júri passou a pertencer ao Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar todas as infrações penais,

bem como determinadas causas cíveis. De acordo com a referida Constituição, o Júri foi disposto em seus artigos 151 e 152:

Art. 151. O poder judicial é independente, e será composto de Juizes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato e os Juizes aplicam a lei.

O Código de Processo Criminal do Império, de 29 de novembro de 1832, deu nova forma ao Tribunal do Júri, tendo como primeira fase o “*Júri de acusação*”, com vinte e três jurados, com a finalidade de realizar de um debate entre os jurados para decidir se a acusação imputada ao réu era verdadeira ou não e a segunda fase, denominada “*Júri de sentença*”, com doze jurados, os quais julgavam os casos que a eles chegavam.

Em comparação entre o Júri de acusação e o Júri de hoje, Paulo Rangel ensina que “o Grande Júri exercia o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia (art. 408, do CPP = julgar admissível a pretensão acusatória)”. (RANGEL, 2007, p. 484)

Com a reforma do Código de Processo Criminal do Império de 03 de dezembro de 1841, através da Lei. n.º 261, o Tribunal do Júri sofreu inúmeras modificações em seu procedimento. Uma delas foi a extinção do “*júri de acusação*”, onde a competência para pronunciar ou impronunciar o réu foi atribuída aos delegados de polícia.

Outra principal mudança foi o critério de escolha dos jurados pertencentes ao “*júri de sentença*”, onde os delegados só poderiam escolher cidadãos que eram eleitores, ocasionando assim, um “*júri de classes*”, pois aqueles que tinham menor poder aquisitivo não podiam votar.

Em 1850, com a Lei de n.º 562, o Júri teve sua competência reduzida, passando a julgar apenas crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios da fronteira do Império, resistência e tiradas de preso e bancarrota.

Após tantas mudanças procedimentais, em 1871, com o advento da Lei n.º 2.033 (Lei Rio Branco), a competência do Tribunal do Júri foi redefinida, passando a julgar os atos

praticados na esfera criminal. Tal Lei também aboliu as decisões de pronúncia e impronúncia como sendo de atribuição dos delegados, passando a serem realizadas pelos juízes de direito das comarcas.

Com a proclamação da República e o fim do Regime Imperial, a instituição do Júri foi mantida na primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, disposta no artigo 72, §31, sendo colocado entre os direitos e garantias individuais dos cidadãos.

É de se ressaltar que o artigo 72, §31, tinha uma lacuna enorme em seu texto, o qual simplesmente dispunha que: “É mantida a instituição do Jury”, se tornando assim, motivo de uma grande discussão naquela época, uma vez que o texto legal tratou o júri de maneira quase que insignificante.

Em 1926, uma Emenda Constitucional alterou o texto do artigo 72, mas, no entanto, o §31 permaneceu inalterado.

O Júri passou por mais uma mudança, desta vez no ano de 1934, com o Presidente Getúlio Vargas, o qual desclassificou o Júri que até então estava elencado na seção dos direitos e garantias fundamentais, passando a fazer parte da seção destinada ao poder judiciário, assim como na Constituição do Império de 1824.

A nova redação dada ao artigo 72 regia que era ”mantida a instituição do Jury, com a Organização e as atribuições que lhe der a Lei”.

Em 10 de novembro de 1937 o ainda Presidente Getúlio Vargas outorga a Carta Magna do denominado “Estado Novo”, revogando a Constituição de 1934. Tal Constituição (1937) não tratou de forma explícita sobre o Júri, no entanto, em seu artigo 183, dispunha apenas que: “continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explícita ou implicitamente, não contrariem a disposição desta constituição”. Por este motivo, houve uma grande incógnita sobre a manutenção ou não do Tribunal do Júri.

Em 1938 foi realizado o Decreto-Lei 167, o qual confirmou a existência do Tribunal do Júri. Este Decreto pode ser considerado como um dos mais importantes para a instituição do Júri, pois nele continha muitas das características que ainda hoje são

utilizadas (ex: a escolha de 21 jurados e o sorteio de apenas sete para comporem o conselho de sentença; a presença de um juiz togado; a incomunicabilidade entre os jurados; e outros).

Embora o referido Decreto 167 tenha confirmado a existência do Júri, este o deixou sem soberania, pois em seu texto permitia o recurso de apelação das decisões proferidas pelo plenário caso fossem julgadas contrárias às provas apresentadas aos autos.

O Júri tinha competência para julgar os crimes de homicídio, atentado contra a vida de uma pessoa por envenenamento, o infanticídio, o suicídio, a morte ou lesão corporal seguida de morte por duelo, o latrocínio e a tentativa de roubo.

Findada a ditadura de Getúlio Vargas, uma nova Constituição foi promulgada no Brasil no dia 18 de setembro de 1946.

Com o advento da nova Constituição do Brasil, o Júri foi recolocado na seção de direitos e garantias individuais, sendo disposto em seu artigo 141, §28:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantindo os sigilos nas votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Rodrigo Faucuz Pereira e Silva tem o seguinte posicionamento:

Esse artigo estabelece a competência mínima *RATIONE MATERIAE*, ou seja, seria possível ampliar a competência do Júri, caso o legislador assim entendesse. Além disso, continha este dispositivo algumas características essenciais, ainda hoje presentes: número ímpar de membros do Conselho de Sentença, sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos veredictos. (SILVA, 2009, p. 23)

Importante ressaltar também que, a competência do Júri foi reduzida, passando a julgar os crimes dolosos contra a vida, competência esta que se mantém até hoje.

Em 1948, mais precisamente no dia 23 de fevereiro, foi sancionada a Lei 263, a qual complementou e alterou os artigos do Código de Processo Penal que discorriam sobre o Júri, modificações estas que permanecem até hoje quase que inalteradas.

Com a nova Constituição do Brasil, de 1967, criada durante o período ditatorial, que se iniciou com o golpe militar de 1964, o Tribunal do Júri não foi modificado. Porém, na Emenda Constitucional de 1969, o Tribunal do Júri teve sua redação sintetizada em comparação à redação da Carta Magna anterior. Note-se, no Capítulo IV, artigo 150, §18:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, no dia 05 de outubro de 1988, nasceu a atual Constituição Federal, a qual colocou a instituição do Júri dentre os direitos e garantias fundamentais. (artigo 5º):

XXXVIII - É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a Lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

De acordo com o que se vê na Constituição Federal de 1988, o Júri está disposto inciso XXXVIII. Importante se faz ressaltar que, por ser esta instituição uma garantia fundamental, tem a condição de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV), não podendo ser alterado nem por Emenda Constitucional.

O Júri possui quatro princípios essenciais: 1) plenitude de defesa; 2) sigilo das votações; 3) soberania dos veredictos e 4) competência para Julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.1. PLENITUDE DE DEFESA

Com relação à Plenitude de defesa, como o próprio nome já diz, atribuiu uma amplitude maior na defesa, comparando-se com o princípio da ampla defesa. A plenitude de defesa, não pode ser genérica, deve ser completa e absoluta, proporcionando ao réu a

possibilidade de ser utilizar de todos os meios de defesa possíveis. Rodrigo Faucz Pereira ensina que “em havendo confeito entre princípio do contraditório e a plenitude de defesa, esta última deve imperar”. (SILVA, 2009, p.25)

Sobre o mesmo tema, o Jurista Guilherme de Souza Nucci ensina que:

Um Tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro consignando que a qualidade inerente ao Júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a “ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser além de ampla “plena”. (NUCCI, 1999, p.90)

Por fim vale ressaltar entendimento Jurisprudencial TJMG:

“A Constituição da República assegura a todos os acusados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes e, no caso do Júri, vai além, assegurando a defesa: art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurador: a) a plenitude de defesa (...) principalmente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos (...) Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, civil administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois ele é parte mais fraca de relação.” (Ap. 1.0155.03.004411-1, 3ª C., rel. Jane Silva, 02.05.06, v.u.).

3.2. SIGILO DAS VOTAÇÕES

Após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, se não houver dúvida a esclarecer, o Código de Processo Penal rege que:

“... o Juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de Justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedidas a votação” (art. 485, *caput*, CPP). “Na falta de sala especial, o Juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo” (art. 485, § 1º).

A maioria dos doutrinadores defende a existência da sala secreta, pois não acreditam que tal exigência fira o princípio da publicidade, uma vez que, “além de estar previsto na própria Constituição, justifica-se como medida necessária para preservar a imparcialidade do julgamento, evitando-se influência sobre os jurados que os impeça

de, com liberdade, manifestar seu convencimento pela votação dos quesitos”. (SILVA, 2009, p.26)

Todo esse cuidado em resguardar os jurados no momento da votação tem por objetivos assegurar maior privacidade na hora de decidirem, ficando assim livres da pressão e do constrangimento gerado pelo público, caso fosse dada publicidade às votações.

3.3. SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos é considerada sem muita eficácia por parte da doutrina, visto que, em determinadas situações, o Júri poderá ter seu julgamento anulado. Outra parte da doutrina entende que mesmo anulando o julgamento do Júri, ele não perde sua soberania, pois a matéria será devolvida ao próprio Júri.

Guilherme de Souza Nucci, ao fazer uma simples análise sobre a soberania dos veredictos, afirma que “o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado”. (NUCCI, 2008, p.31)

Existe, porém, outro aspecto relevante no que diz respeito à soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, é a possibilidade de revisão criminal de seus julgamentos.

Sobre o tema, faz-se mister ressaltar os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete:

A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, ainda impede que este possa recorrer ao pedido revisional também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ele inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo desta pretensão. (MIRABETE, apud SATIRO, 2005, p.9)

Nesse mesmo prumo, Hermínio Alberto Marques Porto destaca que :

“ A soberania dos veredictos tem seu sentido – impossibilidade de outro órgão judicial modificar a decisão dos jurados (...) - e seus efeitos restritos ao processo enquanto relação jurídico –processual não decidida. Assim, transitando em julgado a sentença do Juiz Presidente, é cabível a revisão do processo findo (art. 621), e o

que foi decidido na esfera revisional “ não fere a soberania do Júri. (PORTO, 2005, p.38/39)

Portanto, mesmo havendo a possibilidade de revisão criminal ou a anulação do julgamento em plenário, certo é nem um nem outro fere a soberania do veredicto do tribunal do Júri.

3.4. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Foi atribuída ao Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Tais crimes são: a) homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º, CP); b) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP); c) infanticídio (art. 123, CP) e aborto (arts. 124 a 128, CP). Além destes, existem os delitos conexos que também são atribuídos ao Júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP).

É importante ressaltar que o crime de genocídio, embora seja doloso contra a vida, é de competência de um juiz singular, uma vez que o núcleo do bem jurídico afetado é a destruição de grupo nacional, étnico, racial ou religioso, de acordo com o Estatuto de Roma (o qual passou a vigorar no Brasil em 01/09/2002, com o Decreto 4388/02).

O legislador, a meu ver, propositalmente, não mencionou no texto constitucional que a competência do Júri seria somente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que nos leva a entender que essa competência pode ser ampliada.

Como já dito anteriormente, a Instituição do Júri é cláusula pétrea, impossível de ser mudada, o que não impede, portanto, que o Júri tenha sua competência ampliada, pois, segundo Nucci, a missão da cláusula pétrea é “impedir justamente o seu esvaziamento”. (NUCCI, 2008, p.35)

Em uma maneira de ampliar a competência do Júri, encontram-se as formas de “modificação da competência” por conexão ou continência, que estão previstas do art. 76 a 82, CPP.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de um roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime dolo contra vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria. Lembremos que o instituto da conexão e da continência são previstos no Código de Processo Penal, portanto, legislação ordinária. (NUCCI, 2008, p.35)

Ainda sobre a conexão ou continência, de acordo com o artigo 81, *caput*, do Código de Processo Penal, mesmo tendo conselho de sentença opinado pela absolvição do acusado quanto ao crime doloso contra a vida, este ainda fica incumbido para julgar as demais causas penais conexas ou continentais.

Existem, porém, casos em que um crime doloso contra a vida não será julgado pelo Tribunal do Júri. São os casos de prerrogativas de função, que dão certa relatividade à alínea “d”, do inciso XXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Essas prerrogativas estão elencadas na Constituição Federal, nos artigos: 29, VIII; 96, III; 102, I, “b” e “c”; 105, I, “a” e 108, I, “a”.

Portanto, ante o que tudo foi exposto, é certo que ao Júri é assegurado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, porém, existem casos em que esta competência será ampliada (conexão ou continência) e casos em que essa competência será mitigada (prerrogativa de função).

4. A REFORMA NO RITO DO JÚRI (LEI 11.689/2008)

4.1. PROCEDIMENTOS

O procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri continua da mesma forma, iniciando-se a primeira fase, denominada *judicium accusationis*, com o recebimento da denúncia pelo Juiz, até a decisão de pronúncia. Já a segunda fase, denominada *judicium causae*, inicia-se com a preparação do processo para julgamento em plenário, até a sentença final transitada em julgado, a qual será proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

4.2. *JUDICIUM ACCUSATIONIS*

O Juiz ao apreciar a denúncia ou a queixa, poderá recebê-la ou rejeitá-la liminarmente.

No momento em que o Juiz receber a denúncia ou a queixa, mandará citar o acusado para que, no prazo de dez dias, apresente sua defesa preliminar.

O prazo de dez dias será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado de citação. Caso a citação seja inválida ou se o acusado tiver sido citado por edital, o prazo começará ser contado a partir de seu comparecimento ou de seu procurador em juízo.

As exceções permaneceram inalteradas, uma vez que tratam-se de procedimentos incidentais, razão pela qual devem ser processadas em apartado.

No caso de acusado citado pessoalmente, que não apresente defesa preliminar no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um defensor para oferecê-la em dez dias. Ao defensor será concedido apenas vistas dos autos (art. 408, CPP).

Muitos doutrinadores acreditam que o artigo 408 fere o princípio constitucional da ampla defesa, pois a defesa preliminar é um importante e obrigatório instrumento de defesa. Para que possa ser bem formulada, é necessário que haja uma “conversa” entre o acusado e o advogado nomeado e não apenas uma simples “vista dos autos”.

De acordo com Rodrigo Fauz Pereira e Silva:

Contudo, não se pode olvidar quando da nomeação, que deverá ser proporcionada oportunidade de reunião prévia entre o acusado e seu defensor. Trata-se de

inteligência simples ao princípio da ampla defesa, pois não se pode admitir que haja uma defesa técnica efetiva, sem que o próprio acusado converse diretamente com seu defensor – caso contrário, haveria defesa meramente ficta, baseada somente “no que já está no processo. (SILVA, 2008, p.35).

Com a juntada da defesa preliminar, abrir-se-á prazo de cinco dias para que o Ministério Público ou o querelante apresente manifestação sobre tudo o que foi alegado na defesa.

Será determinado pelo Juiz que realizem as diligências requeridas pelas partes, bem como que inquiram as testemunhas arroladas. Tudo isso será feito no prazo de dez dias.

Vale ressaltar que, neste prazo de dez dias, o Juiz designará uma data para realização de audiência de instrução.

Na audiência de instrução, segue-se um rito que nos é apresentado pelo artigo 411, do Código de Processo Penal:

Art. 411 - Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Nota-se que, de acordo com essa nova sistemática utilizada na audiência, o princípio constitucional da ampla defesa está sendo perceptivelmente respeitado, uma vez que o acusado é o último a ser ouvido, podendo assim, rebater todas as acusações contra eles formuladas.

Para que seja realizado o esclarecimento pericial em audiência, faz-se necessário que as partes requeiram ao Juiz, o qual poderá deferir ou indeferir (art. 411, § 1º, CPP).

A audiência para a produção de provas será uma, “podendo o Juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (art. 411, § 2º).

Uma grande crítica é feita sobre esses dois parágrafos. Alguns doutrinadores entendem ser inconstitucional o indeferimento de provas pelo magistrado, uma vez que este deve

ser imparcial com ambas as partes, ferindo assim algumas garantias constitucionais (devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa).

Rodrigo Faucz Pereira e Silva ao discorrer sobre o tema leciona que:

É lícito ao acusado produzir qualquer prova que entenda benéfica à sua defesa, sob pena de violação do princípio da plenitude de defesa e do contraditório. O Juiz não pode gerir as provas apresentadas pelas partes, pois estaria cerceando direitos constitucionalmente assegurados. Para que haja um duelo justo, uma paridade de armas entre os interessados no litígio, não podendo haver cerceamento na produção probatória. (SILVA, 2009, p.37)

Outra alteração realizada pela lei 11689/2008, foi que as alegações passaram a serem exclusivamente orais, com prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez minutos, tanto para a acusação quanto para a defesa, nesta ordem. Se caso houve mais de um réu, o prazo será contado individualmente.

Tal alteração reforça ainda mais o princípio da oralidade, bem como da mais celeridade aos processos, uma vez que não existe mais a concessão de prazo para apresentar as alegações finais de forma escrita.

A lei prevê que esta audiência será uma, realizando-se apenas em um dia. Caso haja alguma testemunha faltante, o Juiz determinará sua condução coercitiva.

É bem evidente que com a reforma processual, o legislador procurou acelerar os processos, porém, com essa nova exigência de unicidade, deve-se levar em consideração o bom senso dos magistrados para que não haja exageros na prolongação da audiência.

Findada a audiência o Juiz proferirá sua decisão ou caso seja necessário, proferirá no prazo de dez dias, fazendo conclusão dos autos.

Toda essa primeira fase, que se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa e vai até a decisão que encerra a primeira fase, deverá ter uma duração máxima de noventa dias. Caso o prazo seja extrapolado, se o acusado estiver preso, este deverá ser colocado em liberdade.

4.2.1 DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DA IMPRONÚNCIA, DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

4.2.1.1. PRONÚNCIA

A priori, faz-se necessário citar um conceito de pronúncia trazido por Guilherme de Souza Nucci:

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo. (NUCCI, 2008, p.61).

Com a nova Lei o magistrado, ao pronunciar, deverá apenas fazer indicação à “materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413, § 1º, CPP).

Nota-se que, com a reforma processual, houve uma alteração mais vantajosa quanto à pronúncia. O texto dispõe que é necessária a comprovação da materialidade do “fato” e não mais da materialidade do “crime”.

Tal dispositivo, tem por objetivo, limitar o magistrado para que este não decida sobre o mérito da questão, sob pena de ferir o princípio da imparcialidade do Juiz. Conforme entendimento de Adriano Marrey, citado por Rodrigo Faucz, “na fundamentação da pronúncia deve o Juiz usar de prudência, evitando manifestação própria sobre o mérito” (SILVA, 2009, p.42).

Ao pronunciar, é necessário que o magistrado esteja realmente convicto de que o acusado é realmente culpado. É inadmissível que haja decisão de pronúncia sem que o Juiz se baseie em todos os documentos probatórios apresentados, tendo como único fundamento o *in dubio pro societate*.

Sabidamente, Guilherme de Souza Nucci discorre sobre o tema:

É preciso cessar de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decida-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas - aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para apreciação do mérito, por que o jurado poderá condenar? Dir-se-ia: porque, até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito policial ou outras provas, o Juiz designasse, diretamente, o plenário do Júri. (NUCCI, 2008, p.62)

A pronúncia, portanto, é uma importante decisão, a qual deve ser elaborada de forma genérica, sem adentrar no mérito da questão, o que não justifica que o Juiz não tenha que fazer uma análise bem elaborada sobre as provas apresentadas nos autos. Tais provas devem ser convincentes, não podendo suscitar dúvidas no Juiz quanto à culpa do acusado.

A intimação da decisão de pronúncia deverá ser realizada nos moldes do artigo 420, I, II e § único do CPP:

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Com a nova redação, caso o réu não seja encontrado para ser intimado, poderá sê-lo por edital.

Na redação anterior, o artigo 413 do CPP, dispunha que sem a intimação de pronúncia o processo não poderia prosseguir.

Portanto, é possível que haja Júri sem que o acusado compareça em plenário, bastando apenas que a intimação tenha sido publicada no edital.

O recurso cabível contra a decisão de pronúncia continua sendo o Recurso em Sentido Estrito (RESE).

4.2.1.2. IMPRONÚNCIA

Da mesma forma como mencionado na pronúncia, faz-se necessário citar o conceito de impronúncia, trazido por Guilherme de Souza Nucci:

É a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa, ou *judicium accusatuinis*), sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes da autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, significando julgar improcedente a denúncia ou queixa e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advirem, outro processo pode instaurar-se. (NUCCI, 2008, p.85)

Em poucas palavras, impronúncia nada mais é, do que uma decisão interlocutória que tem como objetivo não submeter o acusado ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Paulo Rangel, ao discorrer sobre a impronúncia faz a seguinte crítica:

No Estado Democrático de Direito não se pode admitir que se coloque o indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou novas provas ou a extinção da punibilidade, como se ele é quem tivesse de provar sua inocência, ou melhor, com se o tempo é que fosse lhe dar a paz e a tranquilidade necessárias. A decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e pior: nem vai a Júri. Se solicitar sua folha de antecedente, consta o processo que está ‘encerrado’ pela impronúncia, mas sem julgamento de mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não o terá; não obstante o Estado dizer que não há os menores indícios de que ele seja o autor do fato, mas não o absolveu. (RANGEL, apud NUCCI, 2008, p.85)

É bastante salutar a crítica acima citada, uma vez que, desnecessária se faz a impronúncia se não houver provas suficientes para levar o caso a julgamento em

plenário, bastaria apenas que o magistrado absolvesse o acusado. Como bem explica Guilherme de Souza Nucci: Perdeu-se a oportunidade de sanar este estranho meio termo, que torna a impronúncia uma sentença provisória, algo inconciliável com o processo penal democrático almejado pela Constituição Federal de 1988. (NUCCI, 2008, p.85/86)

A fundamentação do magistrado na decisão de impronúncia não poderá ser elaborada de forma exagerada, porém de ser clara e detalhada, uma vez que a acusação poderá apelar desta decisão e o Tribunal dar provimento ao recurso, fazendo assim com que o processo seja levado a julgamento em plenário.

Nota-se que a reforma processual trouxe uma mudança quanto ao recurso cabível contra a decisão de impronúncia. Antigamente o remédio adequado contra esta decisão era o recurso em sentido estrito, hoje caberá apelação.

Nesse sentido, Rodrigo Faucz ensina que:

Lembramos que – por mais que a impronúncia seja uma sentença sem análise de mérito, não fazendo coisa julgada material – ainda assim o processo é extinto. Significante, neste sentido, o parágrafo único do art. 414, o qual determina que, caso haja prova nova, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa. Nesse sentido, pode-se vislumbrar que não é “reaberto” ou “desarquivado” o processo anterior, mas sim deverá ser instaurado um novo processo. (SILVA, 2009, p.50)

4.2.1.3. DESCLASSIFICAÇÃO

Guilherme de Souza Nucci conceitua o que venha a ser desclassificação:

É a decisão interlocutória simples, modificadora de competência do juízo, não adentrando o mérito, nem tampouco fazendo cessar o processo. Ensina TORNAGHI que desclassificar é “dar-lhe [ao crime] nova enquadração legal, se ocorrer mudança de fato, novos elementos de convicção, ou melhor, apreciação dos mesmos fatos e elementos da prova”. (NUCCI, 2008, p.88)

Portanto, quando o juiz ao analisar todas as provas apresentadas, entender que o réu não cometeu nenhum crime doloso contra a vida (caso a denúncia tenha sido recebida como delito doloso contra a vida), deverá desclassificar a infração penal. Isso importa em

juízo perante o juiz singular e não mais pelo Tribunal do Júri, conforme artigo 418 e 419, § único do CPP:

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

4.2.1.4 – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Sobre a absolvição sumária, o Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir ação penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no *caput* do art. 26 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Nucci conceitua a absolvição sumária como sendo uma “decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado”. (NUCCI, 2008, p.94)

Portanto, quando, efetivamente, restar comprovado que o fato não ocorreu ou que o réu não é autor nem partícipe do fato, o juiz deverá absolver o acusado sumariamente.

Contra a decisão de absolvição sumária, o recurso cabível é a apelação, e não mais o recurso em sentido estrito.

4.3. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Assim que a decisão de pronúncia estiver preclusa, os autos serão remetidos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Caso exista alguma situação posterior a preclusa da pronúncia, que modifique a classificação do crime, o juiz mandará os autos ao Ministério Público para que este se manifeste.

Logo após a manifestação do Ministério Público, o juiz fará os autos conclusos para proferir decisão.

Para melhor entender, necessário se faz narrar o artigo 421, do CPP:

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§1º - Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§2º - Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

4.4. DA PREPARAÇÃO DO PROCESSO PARA O JULGAMENTO EM PLENÁRIO.

Conforme dispõe o artigo 422 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber os autos, mandará intimar o Ministério Público ou o querelante, para apresentar rol de, no máximo, cinco testemunhas, no prazo de cinco dias. Este prazo de cinco dias, também poderá ser utilizado para que as partes possam juntar documentos e requere novas diligências.

Nota-se que, com a nova redação dada ao texto legal, o libelo crime-acusatório apresentado pelo Promotor de Justiça não existe mais.

Guilherme de Souza Nucci entende que, pelo fato de não mais existir o libelo crime-acusatório, “torna-se indispensável que a pronúncia seja a mais específica possível”. (NUCCI, 2008, p.102)

Rogério Lauria Tucci, tem o seguinte posicionamento sobre o tema:

A supressão do libelo não importa na simplificação do procedimento, no qual haverá lugar, em sequencia ao decurso do prazo para interposição de recurso contra a sentença de pronúncia, para o requerimento de provas, a serem produzidas no plenário do Júri, e de outras diligências prévias, tidas como pertinentes e relevantes (...) sem o libelo define-se a contrariedade, enfraquece-se a atuação defensiva, desorienta-se a realização de prova oral em plenário e, com isso, desvigorase a quesitação – tudo a negar (isso, sim!) a tradição conservadora da instituição do Júri”. (TUCCI, apud NUCCI, 2008, p.102/103)

Com relação à quantidade de testemunhas que podem ser arroladas (cinco para cada parte), fica necessário esclarecer que, existem casos mais complexos onde será preciso ouvir mais de cinco testemunhas. Tal hipótese deve ser resolvida pelo art. 209 do Código de Processo Penal, onde o juiz determinará que outras testemunhas compareçam para serem ouvidas. Estas testemunhas são as chamadas testemunhas de juízo.

Sobre o tema, pronuncia-se Guilherme de Souza Nucci, nos seguintes termos:

Cabe, pois, à parte arrolar as cinco que considera realmente *imprescindíveis*, requerente ao juiz que ouça, ainda, outras, para melhor esclarecimento dos jurados. Trata-se de decisão pessoal do magistrado, conforme sua livre convicção, não possuindo a obrigação legal de atender à parte, mas também não fazendo dessa faculdade um instrumento de perseguição ou injustiça. Assim deve determinar a oitiva de outras pessoas, quando realmente sentir necessário ao bom esclarecimento dos fatos debatidos no processo. (NUCCI, 2008. p. 99/100)

Após deliberar sobre todas as provas, diligências e documentos a serem juntados, o magistrado irá determinar os atos necessários para sanar os vícios e esclarecer alguns fatos que interessem ao julgamento da causa.

Passada esta fase, o juiz elaborará um relatório do processo, determinando sua inclusão na pauta do Tribunal do Júri.

Este relatório será entregue aos jurados, juntamente com a decisão da pronúncia, razão pela qual, também deve ser elaborado de forma sucinta, sem que o magistrado exponha suas ideias pessoais ou adentre no mérito da questão.

Alguns dos principais quesitos que o relatório deve conter, são abordados por Guilherme de Souza Nucci:

As principais partes do relatório são, sem prejuízo de outros dados, ao prudente critério do juiz: a) resumo do conteúdo da pronúncia ou queixa; b) resumo do conteúdo da defesa prévia do réu, com suas alegações preliminares e/ou exceções; c) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas ao longo do inquérito, em especial as periciais, que não são refeitas; d) elenco das provas (basta enumerar e não detalhar uma por uma) colhidas na fase de formação da culpa; e) resumo do conteúdo do interrogatório do réu, em especial, se levantou e qual foi a sua tese de autodefesa (se preferiu valer-se do direito ao silêncio, basta mencionar o fato sem valoração alguma); f) resumo do conteúdo das alegações finais das partes; g) resumo do conteúdo da pronúncia, acolhendo e/ou rejeitando as teses das partes (se houver impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, expor o resumo do seu conteúdo, fazendo menção à reforma pelo Tribunal); h) exposição de pontos excepcionais, como, por exemplo, se houve decretação da prisão preventiva ou prisão em flagrante, concessão ou negativa da liberdade provisória, recurso contra pronúncia e resultado do acórdão; i) se houve aditamento à denúncia e alteração da pronúncia, após a preclusão; j) quais as provas requeridas e eventualmente realizadas na fase de preparação do plenário. (NUCCI, 2008, p.106)

4.5. DO ALISTAMENTO DOS JURADOS

Para melhor elucidar, necessário se faz, transcrever o art. 425, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

A nova redação majorou a quantidade de jurados que devem se alistar, principalmente nas comarcas com mais de um milhão de habitantes. Tal modificação foi vista com bons olhos pelos juristas, pois houve proporcionalidade entre habitantes e jurados.

Essa proporcionalidade garante uma diminuição na “profissionalização” dos jurados.

Sobre o tema, descreve Ivan Luís Marques da Silva:

Isso encerra a figura dos jurados de carteirinha, já conhecidos no Tribunal do Júri de suas comarcas pelas repetidas vezes que atuam. A repetição do jurado, sucessivamente faz com que não tenha a mesma atenção nos detalhes, que às vezes poderá fazer a diferença entre a condenação e a absolvição. O excesso de confiança e relaxo do jurado não é compatível com a atenção que um julgamento de crime doloso contra a vida requer. (SILVA, 2008, p.112)

Outra importante inovação com relação a este dispositivo, que também foi bastante comemorada, foi a ampliação do rol de organização e institutos, podendo o magistrado requerer nomes de jurados em associações de bairro, entidades associativas e culturais, instituição de ensino em geral, universidade e outros núcleo comunitários.

A lista com os nomes e as respectivas profissões dos jurados será publicado pela imprensa local até o dia 10 de outubro de cada ano, podendo ela ser alterado ou modificada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer pessoa do povo ao magistrado. Esta modificação deverá ocorrer até o dia 10 de novembro do corrente ano.

Todos os nomes e endereços dos jurados serão transcritos em cartões iguais e trancados em uma urna, a qual ficará sob os cuidados do juiz presidente. Para verificar o correto procedimento deste ato, requer-se a presença do ministério público, de advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil da secção local e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, na comarca onde houver.

O cidadão que tenha prestado serviço como jurado nos 12 meses antecedentes à publicação da lista, automaticamente será excluído desta.

4.6. DO DESAFORAMENTO

Sobre o tema, o Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério do Público, do assistente, do querelante ou acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento pra outra comarca da região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Em um conceito de desaforamento, Guilherme de Souza Nucci, ensina que:

É a decisão jurisdicional que altera a competência inicial fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, transferindo a apreciação do caso de uma para outra Comarca. A competência, para o desaforamento, é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto das partes, dependendo da situação. (NUCCI, 2008, p.106/107)

Portanto, em poucas palavras, desaforamento é a transferência do julgamento do Júri de uma Comarca para outra, quando houver alguma das três hipóteses previstas no art. 427 do CPP, quais sejam: 1) interesse da ordem pública; 2) quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do Júri; e 3) quando houver dúvida sobre a segurança pessoal do acusado.

O desaforamento manteve-se quase que imodificado pela nova Lei, no entanto, vale ressaltar quais foram as principais mudanças: i) o excesso de prazo, que é contado a partir do trânsito julgado da decisão de pronúncia, passou de um ano para seis meses; ii) permitiu-se o desaforamento para as comarcas da mesma região; iii) o relator que recebe o pedido de desaforamento passa a ter o poder de determinar a suspensão do julgamento em plenário do Júri, caso entenda relevantes os motivos alegados; IV) não se pode perder o desaforamento quando estiver pendente recurso contra decisão de pronúncia ou, em regra, quando já realizado o julgamento pelo Júri.

4.7. DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA

O art. 429, do CPP, apresenta uma ordem preferencial para a organização da pauta do Tribunal do Júri:

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize a alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

Como visto, os acusados que estiverem presos terão preferência para serem julgados primeiro. Quando houver mais de um acusado preso, deve-se optar por aquele que estiver detido há mais tempo. Porém, quando as condições forem equivalentes, aquele que primeiro for pronunciado, terá preferência.

Obedecendo ao princípio da publicidade, o parágrafo primeiro do art. 429, do CPP, dispõe que é necessária a afixação da lista dos processos que serão julgados pelo Tribunal do Júri com um dia de antecedência.

Somente será admitida a atuação do assistente de acusação, caso este requeira sua habilitação até cinco dias antes da sessão (art. 430, CPP). Importante salientar que antes da reforma processual, o prazo para que o assistente requeresse sua habilitação era de até três dias antes da sessão.

Quando o processo estiver em ordem, o juiz determinará a intimação das partes (membro do Ministério Público, querelante e seu advogado, caso houver, assistente da acusação, réu e seu advogado), bem como das pessoas a serem ouvidas (testemunhas, vítima, se houver, e peritos, se for necessário) (art. 431, CPP).

4.8. DO SORTEIO E DA CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

Após a intimação das partes, para comparecerem na sessão do Júri, o magistrado designará dia e hora para a realização do sorteio dos vinte e cinco jurados que deverão comparecer na data marcada para a realização do julgamento. Este sorteio deverá ocorrer entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente ao julgamento, devendo

ser realizado a portas abertas e acompanhado pelo representante do Ministério Público, pelo representante da OAB e da Defensoria Pública, que serão devidamente intimados.

Nota-se que com a reforma, o número de jurados sorteados foi aumentado, passando de vinte e um para vinte e cinco jurados. Esta majoração foi uma mudança muito importante, pois teve como objetivo evitar o adiamento da sessão por falta de *quorum* mínimo de jurados.

Os jurados que forem sorteados receberão a convocação pelo correio, ou por qualquer outro meio efetivo, para que, em dia e hora designados, compareça para a reunião (art. 434, CPP).

Acertada modificação ocorreu na nova redação dada ao art. 434. Antigamente era exigido que a intimação dos jurados fosse realizada pelo oficial de justiça, o que causava uma morosidade desnecessária.

Ao serem intimados, os jurados ficarão cientes sobre os artigos 436/446 do Código de Processo Penal, que tratam sobre a função do jurado.

A relação com os nomes dos jurados também serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri.

4.9. DA FUNÇÃO DO JURADO

O serviço do júri é de caráter obrigatório. Os jurados serão selecionados dentre os cidadãos que tenham notória idoneidade. A idade mínima para ser jurado é de dezoito anos. Esta inovação foi trazida pela Lei 11689/2008, pois, no texto anterior, a idade mínima era de vinte e um anos.

Guilherme de Souza Nucci tem o seguinte posicionamento sobre a redução da idade mínima para dezoito anos:

Lembremos, em primeiro lugar, constituir idade de 18 anos o mínimo legalmente imposto para que o cidadão brasileiro assumira a função de *juiz leigo*, integrando o

Tribunal do Júri. A Lei 11689/2008 promoveu a redução da idade de 21 para 18 anos, com o que não podemos concordar. Embora a pessoa possa ser considerada civil e penalmente capaz para vários atos, é preciso maior maturidade para atingir a posição de magistrado. Registremos que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, passou-se a demandar dos candidatos à carreira de magistrado o mínimo de três anos de atividade jurídica, após se sagrar bacharel em direito (art. 93, I, CF). Significa, pois, que o juiz necessitaria ter, como regra, em torno de 25 anos para assumir o cargo. Da mesma forma, um Ministro do Supremo Tribunal Federal necessita ter, pelo menos, 35 anos de idade (art. 101, *caput*, CF). (NUCCI, 2008, p.122).

A idade máxima para ser isento do serviço do júri foi elevada de sessenta para setenta anos, necessitando que o cidadão pela sua dispensa.

Em respeito ao princípio da isonomia, estabelecido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, nenhum cidadão poderá deixar de pertencer à lista de jurados em razão de sua cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

No entanto, existe um rol elencado no art. 437, CPP, de pessoas que são isentas de servir o Júri:

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Importante notar que no inciso X, o legislador criou a possibilidade de o juiz dispensar qualquer pessoa que apresente algum motivo justo de impedimento. A recusa não justificada ao serviço do júri, implicará em multa de um a dez salários mínimos.

Contudo, não é permitido que o cidadão fundamente seu pedido de isenção do serviço de jurado baseando-se em sua convicção religiosa, filosófica ou política. O pedido de recusa, baseado nesses fundamentos implicará em suspensão ou perda dos direitos políticos, desde que o jurado não tenha prestado serviço alternativo, que consiste em “atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins” (art. 438, § 1º, do CPP).

Os artigos 439, 440 e 441 do Código de Processo Penal apresentam alguns benefícios que os jurados adquirem com o efetivo exercício da sua função (idoneidade moral, prisão especial, no caso de crime comum, preferência em igualdades de condições e proibição de desconto de seus vencimentos no(s) dia(s) em que estiver servindo ao júri):

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Importante se faz atentar quanto à expressão “exercício efetivo da função de jurado”. Existe uma divergência doutrinária sobre o assunto, dividindo-se em duas vertentes: i) a primeira corrente entende que para exercer a função de jurado, basta que este seja sorteado para que compareça à sessão em plenário, independentemente de participação no Conselho de Sentença; ii) a segunda corrente, afirma que somente aquele jurado que tenha feito parte, ao menos uma vez do Conselho de Sentença, realizou o efetivo exercício da função de jurado.

Sobre o tema, deve-se adotar o posicionamento de Rodrigo Fauz Pereira e Silva:

De acordo com o artigo 463, os trabalhos serão realizados quando comparecerem, ao menos 15 (quinze) jurados. Com isso o pregão será realizado: o juiz esclarecerá a respeito dos impedimentos, suspeições e incompatibilidades, bem como os jurados serão advertidos sobre a incomunicabilidade. Assim, os jurados que ali estão – perfazendo o número mínimo -, além de se tornarem verdadeiras condições essenciais para a instalação dos trabalhos, estão fazendo parte do julgamento. Tanto é que estarão sendo analisados para posteriores recusas e, não participando desta sessão, poderão participar de outra da mesma reunião.

Nesse diapasão, os jurados que não forem sorteados para o julgamento, como aqueles que foram recusados pela acusação ou pela defesa, ficam, em regra, à disposição da justiça, ao menos até a instrução em Plenário, quando são dispensados. Ou seja, algumas vezes, chegam a ficar a manhã inteira no Plenário – freqüentemente por causa de atrasos das partes envolvidas no julgamento -, não podendo desenvolver suas atividades normais.

Pelo exposto e, principalmente, pela necessidade de os jurados comparecerem à abertura dos trabalhos, sendo eles parte essencial do momento inicial do julgamento, **deve ser entendido como tendo “exercício efetivo da função de jurado” aquele jurado que compareceu à sessão** determinada, embora não tenha sido sorteado para aquele julgamento específico ou tenha sido recusado pela acusação ou defesa. (SILVA, 2009, p.77)

Portanto, aquele jurado que tenha sido sorteado para comparecer na sessão do júri, deve receber os benefícios dos artigos 439, 440 e 441, do Código de Processo Penal, tanto quanto aqueles que fizerem partes do Conselho de Sentença.

Enquanto os jurados estejam exercendo sua função ou a pretexto de exercê-la, responderão criminalmente da mesma forma em que o juiz togado. No texto anterior à reforma, o jurado só poderia ser responsabilizado caso cometesse crime de concussão, corrupção ou prevaricação. Com a reforma, tornou-se possível imputar ao jurado outros fatos criminosos (art. 445, CPP).

Quando houver necessidade de convocação de suplentes, estes ficaram sujeitos aos mesmos dispositivos da Lei, até mesmo no que se refere às faltas, escusas, dispensas e responsabilidades na esfera criminal.

4.10. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

O Tribunal do Júri é formado por vinte e seis integrantes, sendo um juiz togado, que é o presidente da sessão e vinte e cinco jurados que foram anteriormente sorteados.

Dos vinte e cinco jurados, apenas sete irão compor o Conselho de Sentença, porém é admissível que haja julgamento em plenário se, pelo menos quinze jurados estiverem presentes (art. 463, CPP).

O artigo 448 traz um rol exaustivo sobre os impedimentos que os jurados têm para compor o Conselho de Sentença:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendentes e descendentes;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incomunicabilidades dos juízes togados.

Além desses impedimentos acima citados, o artigo 449, do Código de Processo Penal, apresenta mais três hipóteses de impedimento dos jurados, quais sejam:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Quando existir relação de parentesco ou algum outro motivo que a lei preveja entre os sete jurados sorteados para o Conselho, deverá servir apenas aquele que primeiro foi sorteado.

Os jurados excluídos farão parte da contagem, ou seja, eles serão considerados para constituir o número legal exigível (quinze jurados).

Se houvesse concordância entre as partes, o mesmo Conselho de Sentença poderá tomar conhecimento de mais de um processo no mesmo dia, razão pela qual deverão prestar novo compromisso (art. 452, CPP).

4.11. DA REUNIÃO E DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ao adentrar no plenário, o juiz deverá certificar se as partes estão presentes (Ministério Público, assistente de acusação, quando houver, o réu e seu advogado). Estando todos presentes, caberá ao magistrado decidir os casos de isenção e dispensa de jurados, bem como o pedido de adiamento do julgamento. Todas as suas deliberações deverão ser fundamentadas e consignadas em ata (art. 454, CPP).

Se, por ventura, o juiz verificar a ausência do representante do Ministério Público, o julgamento será adiado para o primeiro dia livre da mesma reunião, dando ciência às partes e às testemunhas.

Caso o membro do Ministério Público não justifique o motivo de sua ausência, o fato imediatamente será comunicado ao Procurador Geral de Justiça, juntamente com a nova data designada para a sessão (art. 455, CPP).

Destaca-se para a impossibilidade de substituição do membro do Ministério Público por um promotor *ad hoc*, que era previsto na redação antiga.

Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento apresentados pelas partes, dependerão de prévia apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

Quando o advogado do acusado, sem apresentar qualquer justificativa, não comparecer à sessão do júri, será oficiado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para que tomem as providências necessárias. Também será agendada nova data para a realização do julgamento.

Caso o advogado não tenha apresentado prévia justificativa, o julgamento só será adiado por uma vez. A designação de nova data para o julgamento em plenário deverá observar o prazo mínimo de dez dias.

Se o advogado não comparecer, o juiz mandará intimar a Defensoria Pública ou, nas comarcas onde não houver, nomeará advogado dativo para que apresente a defesa em plenário.

Mais uma vez, vale ressaltar que o acusado solto, bem como o assistente ou o advogado do querelante que, devidamente intimados, não comparecerem na sessão do Júri, não será motivo para o adiamento do julgamento.

Quando o acusado preso não for conduzido à seu julgamento, o juiz designará nova data para sua realização, salvo se houve pedido de escusa formulado e assinado por ele e por seu defensor.

Antes da formação do Conselho de Sentença, as testemunhas serão conduzidos à um local onde não possam ouvir o depoimento das outras, não permitindo que o depoimento de uma influencie o da outra.

A testemunha que não comparecer, sem prévia justificativa, sofrerá as penalidades da Lei, previstas no § 2º, do artigo 436, do Código de Processo Penal.

A ausência da testemunha não é motivo para que o julgamento seja adiado, com exceção se uma das partes, no momento oportuno (art. 422, CPP), requereu a intimação da testemunha por mandado.

Se, mesmo sendo intimada, a testemunha não comparecer, o juiz suspenderá os trabalhos e determinará sua condução coercitiva ou, se for o caso, redesignará nova data para a realização do julgamento, também ordenando sua condução.

Caso a testemunha não seja encontrada pelo oficial de justiça, sua ausência não será motivo para a normal realização do julgamento (§ 2º, artigo 460, CPP).

Após a realização das diligências, que trata o artigo 454, o juiz presidente irá conferir se a urna contém o nome dos vinte e cinco jurados sorteados, ordenando que o escrivão proceda à chamada deles.

Caso não haja o número mínimo de jurados para ser iniciada a sessão (mínimo de quinze jurados), o magistrado realizará o sorteio dos suplentes, até que atinja o número necessário, bem como irá agendar nova data para a realização da sessão do júri (art. 464, CPP).

Os suplentes serão intimados na forma prevista pelo artigo 434, ou seja, da mesma forma que os jurados:

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

Precedendo o sorteio dos jurados para comporem o Conselho de Sentença, o juiz presidente os advertirá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades apresentadas pelos artigos 448 e 449, do Código de Processo Penal.

Os jurados também serão advertidos pelo magistrado de que, quando forem sorteados, deverão comparecer incomunicáveis com qualquer pessoa, inclusive com os outros jurados pertencentes ao Conselho de Sentença.

Aquele jurado que quebrar a incomunicabilidade, manifestando opinião própria sobre o processo, poderá ser multado no valor de um a dez salários mínimos, além de ser excluído do Conselho.

A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça, conforme dispõe o § 2º do artigo 466, do Código de Processo Penal.

Nada foi alterado em relação a escolha dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença. Portanto, necessário se faz, apenas citar os dispositivos legais que tratam sobre o assunto:

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Quando existir mais de um acusado, mantém-se a possibilidade de apenas um defensor oferecer as recusas.

Com a nova redação trazida pela Lei 11689/2008, só ocorrerá a separação dos julgamentos se não for obtido o número mínimo de sete jurados para compor o Conselho de Sentença. Antes da reforma, ocorria a separação do julgamento quando as recusas não se coincidissem.

Caso seja necessário separar os processos, deve-se levar em consideração os ensinamentos de Rodrigo Faucz Pereira e Silva:

De qualquer sorte, deve o juiz presidente utilizar-se do bom senso e razoabilidade, garantindo a plenitude de defesa, para, caso seja requerido pelos defensores, cindir o processo. Ademais, caso as teses defensivas seja conflitantes, a separação do processo é imperiosa, haja vista que elas prejudicam manifestamente a defesa dos acusados (SILVA, 2009, p.94).

O parágrafo segundo do artigo 469, do Código de Processo Penal, apresenta a ordem em que os processo, caso haja a separação destes, serão julgados:

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º (...)

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.

As arguições de impedimentos, suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, o Ministério Público, os jurados ou qualquer outro funcionário, será decidido e fundamentado pelo magistrado na própria sessão do júri, fazendo constar em ata sua decisão. Caso as arguições não sejam acolhidas, o julgamento não será suspenso.

Sendo acolhidas estas arguições contra o próprio magistrado ou contra o membro do Ministério Público, será designada nova data para a realização da sessão, de forma que o vício apresentado seja sanado.

Como já visto anteriormente, caso as arguições de impedimento e suspeição contra os jurados sejam acatadas e, em razão disto, o Conselho de Sentença não puder ser formado pela falta de jurados aptos para exercer tal função, o julgamento será adiado para o próximo dia desimpedido, onde deverão ser sorteados tantos suplentes quanto forem necessários (art. 464, CPP).

Passada esta fase e formado o Conselho de Sentença, o magistrado cumprirá as formalidades descritas no artigo 472, do Código de Processo Penal, quais sejam:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Sobre o comprometimento do jurado, Guilherme de Souza Nucci ensina que:

Nunca é demais ressaltar que os juízes leigos prometem decidir a causa de acordo com parâmetros calcados na *consciência* e nos *ditames da justiça* e jamais na lei. Quer isso significar, nitidamente, constituir o Tribunal do Júri uma corte desvinculada de decisões legalistas, motivo pelo qual não deve o tribunal togado pretender reformar os veredictos que estejam em desacordo com a “jurisprudência predominante” ou com determinada “posição doutrinária”. Os jurados precisam decidir com base em princípios próprios de justiça e bom senso. Com isso, seguem o que lhes determinou a consciência. Foi o juramento extraído dessa maneira e deve ser respeitado pelos magistrados de toga. (NUCCI, 2008, p.170/171)

Após o juramento, os jurados receberão cópias da decisão de pronúncia, ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, se for o caso, e cópias do relatório do processo, elaborado pelo magistrado (art. 472, parágrafo único, CPP).

4.12. DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO

A instrução do processo em plenário inicia-se com a inquirição da vítima, quando houver, que deverá ser ouvida como mero informante, e das testemunhas arroladas, primeiro as de acusação e depois as de defesa.

A ordem de inquirição das testemunhas será realizada na seguinte ordem: 1) o magistrado; 2) a parte que arrolou a testemunha (se foi arrolada pela acusação, o promotor fará as perguntas primeiro, se foi a defesa, o advogado questionará primeiro); 3) o querelante; 4) a acusação ou a defesa (dependendo da ordem estabelecida no item 2).

Com o advento da Lei 11689/2008, as partes (acusação e defesa) poderão formular perguntas de forma direta às testemunhas, não necessitando mais passar pela peneira do juiz.

É claro que, nos casos que forem necessários, o juiz deverá intervir nas perguntas formuladas.

Os jurados também poderão formular perguntas às testemunhas, porém, estes deverão perguntar primeiramente ao juiz que, se entender pertinente, irá repetir a pergunta à testemunha.

Com a reforma, manteve-se a possibilidade das partes e dos jurados requisitarem acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimentos periciais, no entanto, o magistrado não mais poderá determinar que tais providências sejam realizadas de ofício, é necessário que haja requerimento das partes e dos jurados.

As partes e os jurados também poderão requerer a leitura das peças referentes às provas produzidas por carta precatória e às cautelares, de forma antecipada e não repetível (§ 3º, do art. 473, do CPP).

Por último, se estiver presente, o acusado será interrogado. O juiz presidente, antes de interrogar o acusado, informará o acusado sobre seu direito ao silêncio, podendo responder somente as perguntas que quiser. Em seguida, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nesta ordem, interrogarão o acusado de forma direta.

Os jurados também poderão formular questões ao acusado, porém, de forma indireta, devendo a pergunta ser direcionada ao magistrado.

Durante todo o período que o acusado estiver presente no plenário do júri, não será permitido que ele seja algemado, exceto nos casos extremamente necessários à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Sobre o tema, leciona Rodrigo Faucz:

As exceções trazidas no § 3º do art. 474 do CPP devem estar efetivamente presentes, **não bastando merdas probabilidades ou indícios anêmicos**. Portanto, algemas poderão ser empregadas somente se o acusado tenha se mostrado violento recentemente ou haja indícios suficientes de que ele, membro de quadrilha criminosa violenta, possa empreender fuga. (SILVA, 2009, p. 105)

O interrogatório e os depoimentos serão registrados através do recurso de gravação, conforme dispõe o art. 475, parágrafo único:

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita de provas.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

4.13. DOS DEBATES

Após a instrução, o Ministério Público terá o prazo de uma hora e meia para apresentar a contestação, de forma oral, a qual deverá ser limitada pela pronúncia ou por qualquer outra decisão posterior que julgaram admissível a acusação (art. 476, CPP).

Existindo assistente de acusação habilitado, este falará após o promotor de justiça.

Já nos casos em que a ação penal for privada, o querelante terá a palavra antes do Ministério Público, salvo se este tiver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29, do Código de Processo Penal.

Esgotado o prazo de uma hora e meia para a acusação, a palavra será dada ao defensor do acusado, que terá igual prazo (uma hora e meia) para apresentar a defesa, também de forma oral.

Caso o promotor entenda necessário, poderá apresentar réplica, e o advogado triplicar, podendo admitir a reinquirição de alguma testemunha que já tenha prestado depoimento. A réplica e a tréplica, no entanto, terão prazo máximo de uma hora cada.

Na sessão onde houver mais de um acusador (Ministério Público e assistente) ou mais de um defensor, o prazo deverá ser dividido entre eles, não podendo ultrapassar o tempo de uma hora e meia nos debates e de uma hora para a réplica e tréplica.

No entanto, se houver mais de um acusado, tanto a acusação quanto a defesa terão duas horas e meia para se apresentarem. O tempo para a réplica e tréplica, caso haja, será de duas horas.

Importante ressaltar a mudança trazida pela reforma processual, o prazo para os debates orais, que antes era de duas horas, passou a ser de uma hora e meia, contudo, o prazo para a réplica e tréplica, que era de trinta minutos, foi aumentado para uma hora.

Enquanto estiverem realizando os debates, tanto o promotor de justiça quanto o advogado de defesa, não poderão fazer referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que a acusação julgou admissível ou à determinação do uso das algemas, bem como não poderão se manifestar sobre o silêncio do acusado ou sobre a ausência, em seu prejuízo, do interrogatório de alguma testemunha que não foi oportunamente requerida. Caso as partes, durante os debates, se manifestem sobre essas matérias, o julgamento será nulo.

Rodrigo Fucz Pereira e Silva explica o porque desta proibição:

Isso porque as partes, e sobretudo a acusação, utilizam a pronúncia e decisões de admissibilidade para fundamentar alegações, utilizando expressões como: “o próprio juiz reconheceu *tal* fato”, ou “os desembargadores reformaram porque reconheceram que *isso* realmente aconteceu”. Portanto, justamente para impedir essa utilização falaciosa das partes e buscar uma decisão imparcial – uma vez que os jurados muitas vezes não interpretam a mera admissibilidade como deve ser -, é que a proibição foi determinada. (SILVA, 2009, p.112)

Existem alguns documentos especificados no parágrafo único do artigo 479, do Código de Processo Penal, que não poderão ser apresentados durante o julgamento, sem que tenham sido juntados aos autos com antecedência mínima de três dias, dando ciência à parte contrária.

Para melhor entender, faz-se necessário citar tal artigo:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias,

laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Os jurados, a defesa e a acusação poderão questionar a qualquer momento e por intermédio do juiz, o orador, para que mostre a folha dos autos onde se encontra encartada a peça por ele mencionada. Os jurados também poderão solicitar ao orador, por intermédio (do juiz, esclarecimento de algum fato por alegado (art. 480, CPP).

Com o fim dos debates, o juiz residente deverá perguntar aos jurados se estão aptos a julgar ou se necessitam de mais esclarecimentos.

Caso haja a necessidade de mais esclarecimentos, o juiz presidente deverá sanar as dúvidas suscitadas pelos jurados, de maneira a mostrar exatamente aquilo que está nos autos.

Os jurados, caso requeiram ao magistrado, poderão ter contato com o processo e com os instrumentos do crime.

Se o conselho de sentença reconhecer qualquer fato como essencial para o julgamento da causa e se esta diligência não puder ser realizada imediatamente, o juiz Presidente irá dissolver o conselho de sentença, determinando que aquelas diligências sejam realizadas.

Se, no entanto, a dúvida suscitada pelo jurado consistir em produção de prova pericial, após dissolver o conselho de sentença, o magistrado nomeará um perito e formulará quesitos. As partes se entenderem necessário, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de cinco dias.

4.14. DO QUESTIONÁRIO E SUA VOTAÇÃO

Estando preparados e aptos para realizar o julgamento, os jurados serão questionados sobre a matéria fática do crime e se o acusado deve ser absolvido.

O artigo 483 e seus seis parágrafos do CPP apresentam a forma com que quesitos devem ser elaborados quais sejam:

Art. 483 – Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados e quesitos relativos aos incisos I e II do *caput* deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, re conhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Como se pode observar, houve uma mudança na contagem dos votos com a nova lei, em havendo quatro votos, condenando ou absolvendo o acusado, a votação será encerrada, não necessitando que os outros apresentem seus votos.

Os quesitos devem ser escritos de maneira simples e de fácil compreensão pelos jurados. O juiz presidente, ao elaborar os quesitos, deverá levar em conta a decisão de pronúncia, ou outras decisões que julgar admissíveis às alegações a acusação, o interrogatório e as alegações das partes.

Se houver mais de um réu em julgamento, não se faz mais necessário que seja elaborado um questionário para cada. Será formulado apenas em questionário, bastando que o magistrado insira cada co-réu em séries distintas.

Após a leitura dos quesitos pelo magistrado, este irá perguntar se as partes tem alguma reclamação ou requerimento para fazer, a qual deverá constar em ata juntamente coma decisão.

Ainda em plenário, antes de dirigirem-se à sala secreta, o juiz presidente explicará o significado de todos os quesitos aos jurados.

Vale destacar que esta explicação deve ser realizada pelo magistrado de forma a respeitar o princípio da imparcialidade, não podendo, de certa forma, interferir na decisão dos jurados.

Com todas as dúvidas esclarecidas, o magistrado, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o advogado de defesa, o escrivão e o oficial de justiça se reunirão na sala secreta para que lá, em respeito ao princípio constitucional do sigilo das votações, seja realizada a votação, com as respostas aos quesitos. Caso, um plenário, não haja sala secreta, o juiz presidente determinará que todo o público se retire, permanecendo somente aqueles acima citados.

Já na sala secreta, as partes serão advertidas pelo juiz presidente que não será permitida qualquer manifestação que venha atrapalhar a livre manifestação dos jurados e que, caso isso ocorra, será determinada sua retirada.

Tais manifestações que podem atrapalhar a ordem na sala secreta ou intervir na livre manifestação dos jurados, são muito bem explicadas, de forma suscita, por Rodrigo Faucz:

Podem ser considerados comportamentos inapropriados: manifestações de concordância ou discordância da votação - por intermédio de palavras ou gestos -; estorvo durante a explicação dos quesitos; utilização seguida e incondicionada de protestos indevidos; quaisquer outros atos que venham a interferir negativamente no espírito dos jurados. (SILVA, 2009, p. 127).

O juiz presidente mandará distribuir pequenas cédulas de papel aos jurados, em sete delas contendo a palavra sim e em sete a palavra não.

Conforme já informado anteriormente, se os quatro primeiros jurados tiverem o mesmo voto (sim ou não) não será necessário prosseguir a votação quanto ao mesmo quesito, uma vez que, alcançada a maioria, mostrar-se-ia inútil continuar a prosseguir com as respostas da minoria.

O oficial de justiça passará recolhendo os votos em urnas separadas, na primeira urna, devem ser colocados os votos válidos, na segunda, aqueles que serão descartados.

O magistrado irá ler, em alta voz, os votos proferidos pelos jurados, sempre na presença do membro do Ministério Público e do advogado de defesa.

O art. 488, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art.488 – Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Sobre este artigo, Rodrigo Faucz faz uma importante crítica:

Porém uma falha um tanto quanto inusitada pode ser verificada comparando o presente artigo com o art. 483, § 1º e § 2º. Isso porque estes últimos parágrafos informam que, na votação dos quesitos referentes à materialidade e à autoria – ou participação -, tendo alguma resposta **mais** de 3 (três) votos – quatro “sim” ou quatro “não” -, encerrar-se-ia a votação, não podendo ser conferidos os outros votos.

Contudo, depreende-se de art. 488 que, após a verificação das respostas, deve-se registrar a votação de cada quesito e ainda a conferência das cédulas não utilizadas. Do exposto, uma pergunta surge: se a votação dos dois primeiros quesitos deve ser encerrada quando se atingir a maioria dos votos, de forma que não se saiba o cômputo geral de votos, como fazer a conferência das cédulas utilizadas e não utilizadas? (SILVA, 2009, p.128/129)

Caso haja desconformidade entre o resultado de um quesito e a resposta de outro, o juiz presidente deverá explicar aos jurados qual foi a contradição, determinando em seguida que o quesito contraditório seja novamente votado.

Mais uma vez deve-se atentar para a explicação do magistrado, pois ela deve se dada de forma imparcial e sem influenciar na decisão dos jurados.

Se na resposta dada a um dos quesitos o magistrado entender que não será mais necessário continuar com a votação, declarará os demais quesitos prejudicados e encerrará a votação.

Com o fim da votação, o termo que contem a decisão dos jurados será assinado pelos presentes na sala secreta (juiz presidente, jurados, Ministério público, assistente e advogado). Em seguida, a incomunicabilidade dos jurados será quebrada, podendo conversar entre si e com as partes, inclusive sobre o processo que acabaram de julgar.

4.15. DA SENTENÇA

Quem decide se o acusado é culpado ou não são os jurados, porém, quem profere a sentença final é o juiz presidente. A sentença deverá estar em conformidade com os quesitos votados pelos jurados e deve obedecer a sistemática apresentada pelo artigo 492, I e II do CPP:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá a sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

Quando houver a desclassificação do crime doloso contra a vida imputado ao acusado, por um crime de competência do juiz singular, caberá ao juiz presidente do Tribunal do

Júri proferir a sentença de mérito. Vale lembrar que havendo a desclassificação, os crimes conexos também deverão ser julgados pelo juiz presidente.

Se ficar configurada a desclassificação de crime doloso contra a vida por uma infração de menor potencial ofensivo, a nova redação determina a aplicação dos artigos 69 e seguintes da Lei 9.099/95, sempre levando em conta as suas excepcionalidades.

Após redigir a sentença, o magistrado pedirá que todos os presentes se coloquem em pé para que possa lê-la em voz alta.

Com o fim da leitura, o presidente declarará encerrada a sessão de instrução e julgamento.

4.16. DA ATA DOS TRABALHOS

Cada sessão de julgamento deverá ter uma ata, a qual será lavrada pelo escrivão e assinada pelo juiz presidente e pelas partes.

Na ata deverá conter:

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V – o sorteio dos jurados suplentes;

VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX – as testemunhas dispensadas de depor;

X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV – os incidentes;

XVI – o julgamento da causa;

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

Se existirem erros ou omissões na elaboração da ata, ocasionará a nulidade do julgamento. Porém, a falta da ata gerará, ao responsável, sanções nas áreas administrativa e penal.

4.17. ATRIBUIÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Além de outras previstas em todo o Código de Processo Penal, o art. 497 apresenta um rol com as principais atribuições do juiz presidente, as quais são:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressões referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
- V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;
- VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;
- VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;
- VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;
- IX – decidir, a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;
- X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
- XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
- XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

Sobre o comportamento do magistrado, deve-se ressaltar o alerta feito por Adel El Tasse:

Ser juiz não é somente recolher-se ao gabinete no último momento processual para, na solidão, proferir o julgamento. A grandeza da judicatura tem seu demonstrativo maior exatamente no Tribunal do Júri, desde que o juiz abandone a função, por muitos pregada e por muitos desenvolvida, de apatia e seja atenuante no processo, energicamente repudiando os expedientes em confronto com as normas éticas e de idoneidade, controlando os debates para que fluam na busca da verdade sobre os

fatos e não seja a deliberação dos jurados calcada na verificação de quem, promotor ou advogado, gritou mais alto ou foi mais deseducado durante o julgamento. (TASSE, 2006, p.54)

4.18. DA SUPRESSÃO DO PROTESTO POR NOVO JÚRI

O protesto por novo júri era um recurso privativo da defesa, onde se buscava, nos julgamentos onde o acusado era condenado a pena superior a 20 (vinte) anos, um novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Com o advento da Lei 11689/08, que reformou o Código de Processo Penal, o protesto por novo júri foi revogado.

Logicamente, tal revogação não foi vista com bons olhos pela maioria dos doutrinadores.

Sobre o tema e, fazenda uma análise crítica, faz-se necessário citar o posicionamento de dois grandes doutrinadores: Paulo Rangel e Roberto Delmanto Júnior:

Somos contra a revogação do protesto por novo júri. Na democracia não se luta para perder direitos, mas para conquistá-los e preservá-los. Melhor seria mudar a fundamentação do recurso. (RANGEL, 2008, p.4)

São por estas razões que, ao invés de aniquilar o protesto por novo Júri, entendemos melhor tivesse ele sido mantido, quiçá restringindo-o a condenações iguais ou superiores a 24 anos, como já ocorrera no passado, ou limitando o protesto para as condenações não unânimes a penas altas, como já ocorrera no Sergipe. [...] Perdemos uma tradição liberal; aumentaram-se as chances de erro judiciário em tempos que trazem novos desafios ao Júri. Tempos, em que as pessoas são julgadas primeiramente pela mídia, contaminando toda a população, nela se incluindo os jurados, que não precisam motivar a sua decisão. Um segundo Júri traria maior segurança. (JÚNIOR, 2008, p.7/8)

Portanto, após o que tudo foi exposto, é certo que a Reforma Processual trazida pela Lei 11689/08 trouxe muitos pontos benéficos, dando mais celeridade aos processos de competência do Tribunal do Júri, porém, alguns ajustes devem ser feitos, pois, em determinados casos, é perceptível o cerceamento da plenitude de defesa, garantida ao acusado e a limitação da acusação com a supressão do libelo crime-acusatório.

5. A INCONSTITUCIONALIDADE DA INCOMUNICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI

A Lei 11689/2008 trouxe uma grande mudança no que diz respeito ao rito do Júri. No entanto, existem outras matérias importantes que a nova Lei não tratou. É o caso da incomunicabilidade dos jurados, tema este que a seguir será estudado.

5.1. A QUESTÃO DA INCOMUNICABILIDADE NO BRASIL

A incomunicabilidade dos jurados foi instituída no Brasil em um período ditatorial muito pesado, onde o então Presidente da República Getúlio Vargas censurava todo e qualquer tipo de manifestação de vontade dos cidadãos.

Nessa época, nasce o projeto do Código de Processo Penal, elaborado pelo, então Ministro da Justiça e Negócios Interiores de Vargas, Francisco Campos.

A idéia de incomunicabilidade dos jurados era simplesmente para facilitar a condenação do acusado, pois o fato não poderia mais ser discutido em sala secreta. Essa incomunicabilidade era mais uma, das inúmeras maneiras de controlar a opinião da população.

O silêncio que hoje é imposto aos jurados é o mesmo silêncio que limitava as idéias da população na época da ditadura, imposição de um regime político que, para ter o poder nas mãos, era necessário acabar com o senso crítico das pessoas.

Hoje em dia, a incomunicabilidade dos jurados anda em desconformidade com a Constituição Federal, uma vez que esta luta em favor da democracia e da liberdade de expressão e aquela reprime o direito que o jurado possui de formar opiniões.

Portanto, mostra-se necessário que o legislador atente para a questão da incomunicabilidade dos jurados, pois esta imposição não está em conformidade com o que prega a Constituição Federal.

5.2. A DEMOCRACIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Em um conceito de democracia, Paulo Rangel descreve que:

É cediço por todos a famosa frase de *Lincoln* quando se refere ao exercício do poder, na democracia: "governo do povo, pelo povo e para o povo". A Constituição de 1988 estabeleceu uma ordem normativa da qual não se pode afastar e sem a qual não haverá democracia possível, pois o exercício da cidadania é fundamento do Estado Democrático de Direito. Não há democracia possível sem que o indivíduo possa exercer, plenamente, seus direitos

constitucionais. Do contrário, o exercício do poder falece de legitimidade. (RANGEL, 2005, p.19)

A Constituição Federal de 1988 dispõe que toda e qualquer decisão do judiciário deve ser fundamentada, conforme consta do art. 93, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Em plena vigência da mais democrática constituição que este país já criou, é impossível pensar que ainda existam normas infraconstitucionais que inibem ou acabem com a liberdade de expressão.

A própria participação popular no Tribunal do Júri é decorrente do princípio democrático, conforme determina a atual Constituição Federal, porém, para que as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença sejam feitas de forma democrática, não basta que simplesmente sejam proferidas por maioria, é necessário que haja uma prévia discussão, entre os jurados, sobre o tema.

Não é necessário que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença seja sempre unânime, necessitando que os jurados entrem em um consenso. Basta apenas que haja uma prévia conversa entre eles, assim sendo, poderíamos ter julgamentos mais corretos e livres de injustiça, o que geraria uma garantia muito maior a toda a sociedade.

Portanto, é inadmissível que os jurados, ao proferirem seus votos na sala secreta, apenas respondam SIM ou NÃO aos quesitos a eles apresentados. É importante que haja alguma fundamentação sobre o porquê de estarem tomando tal decisão.

Sobre o tema, Paulo Rangel ensina que:

Não há dúvida, portanto, de que há no júri expresso exercício de poder que, como tal, deve ser democrático, sob pena de invalidar a decisão dos jurados. Logo, não basta a decisão ser apenas por maioria; ela tem que estar comprometida com a liberdade do outro, ou seja, deve haver um compromisso ético, na decisão, que somente será alcançado pela plena comunicação entre o conselho de sentença e sua necessária fundamentação. (RANGEL, 2007, p.19)

Faz-se necessário salientar que não deve ser cobrado dos jurados uma explicação jurídica sobre o caso que está sendo julgado, até porque não possuem capacidade técnica para tanto, porém, é imprescindível que, após os debates realizados em plenário e todo o arsenal de provas apresentadas, os jurados, na sala secreta, fundamentem de forma sucinta sua decisão.

Nota-se, que a idéia não é acabar com o sigilo das votações, pois este princípio é fundamental para preservar a integridade física e moral dos jurados, o que se propõe é apenas uma justificativa simples, para que o acusado não fique à mercê de decisões infundadas e descabidas, como muitas vezes se vê.

CONCLUSÃO

Desde quando chegou ao Brasil, o Tribunal do Júri passou por inúmeras reformas quanto ao seu conteúdo. Essas reformas foram realizadas para adequar o instituto do Júri em conformidade com a situação política existente na época.

A Lei n. 11.689/2008, a qual reformou parte do Código de Processo Penal, teve como principal objetivo, trazer mais celeridade aos processos que são julgados perante o Tribunal do Júri. Porém, o que se pôde perceber, foi que o legislador, ao procurar acelerar o andamento dos processos, se esqueceu de atentar para outros dispositivos que necessitam de muito mais atenção, que é o caso da incomunicabilidade dos jurados.

A incomunicabilidade foi instituída no Brasil durante um regime militar, comandado pelo, então Presidente da República, Getúlio Vargas. Nessa época, toda e qualquer forma de expressão de opinião era reprimida pelo governo.

Com relação ao Tribunal do Júri, em mais uma forma de controlar as idéias do povo, os jurados também eram forçados a ficarem calados durante todo o julgamento. Dessa forma, a condenação do acusado era praticamente garantida.

Não se pode admitir, portanto, que ainda hoje a incomunicabilidade entre os jurados faça parte de nosso ordenamento jurídico, pois se encontra em total discordância com a atual Constituição Federal.

Na verdade, o que realmente se faz necessário, é que um novo Código de Processo Penal seja elaborado em conformidade com a Constituição de 1988, pois, não se pode aceitar que algumas regras impostas por um regime ditatorial estejam em pleno vigor, ante uma Constituição completamente democrática.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

EL TASSE, Adel. **O novo rito do tribunal do júri – em conformidade com a lei 11.689/08**. Curitiba: Juruá, 2008

JÚNIOR, Roberto Delmanto. **O fim do protesto por novo júri e o julgamento pela mídia**. São Paulo: Boletim IBCCrim, n. 188, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: RT, 2008.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – procedimento e aspectos do julgamento, questionários**. 11. ed. São Paulo, 2005.

RANGEL, Paulo. **O princípio da irretroatividade da lei processual penal material como garantia fundamental**. São Paulo: Boletim IBCCrim, n. 188, 2008,

SILVA, Ivan Luís Marques da. **Reforma processual penal de 2008**. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do júri. O novo rito interpretado**. Paraná: Juruá, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Hábeas corpus, ação e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

Textos extraídos do www

ESTEVES, Normanda Lizandra Lima. **Linguagem no tribunal do júri: uma questão de ética da alteridade**. Disponível em <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=267>. Acesso em 07 de agosto de 2010.

RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2619/1/paulorangel.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2010.

SILVA, Gilvan Naibert e. **Os novos procedimentos que a lei n.º 11.689/08 trouxe ao Tribunal do Júri no Brasil.** Disponível em <http://guaiba.ulbra.tche.br/pesquisas/2009/artigos/direito/salao/464.pdf>. Acesso em 23 de julho de 2010.

SATIRO, Evandro Rocha. **A nova redação dos quesitos no PL nº 4.203/2001 (reforma do Tribunal do Júri).** Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8534>. Acesso em 06 de julho de 2010.